

# **A principiologia no microsistema dos juizados cíveis especiais: prolegômenos de uma tutela jurisdicional democratizante**

Eduardo Cunha Alves de Sena<sup>1</sup>

*“Nós, os operadores do Direito, seremos os únicos responsáveis pelo sucesso ou o insucesso da Lei 9.099/95, à medida que é apenas em nossas mentes que se encontra o maior aliado deste ou daquele resultado”.*

*Figueira Júnior e Ribeiro Lopes*

**Resumo:** O acesso ao Judiciário apresenta-se como preocupação constante e inafastável em nosso Estado Democrático de Direito. Visando minimizar os empecilhos impostos pela sistemática ordinária do Código de Processo Civil Brasileiro, o legislador pátrio trouxe a lume a Lei Federal 9.099/95, paradigma na busca do acesso à ordem jurídica justa. As linhas que se seguem, de forma sucinta, têm por escopo perscrutar a principiologia informativa dos Juizados Especiais Cíveis, apontando sua base constitucional, enquanto instrumento de uma tutela jurisdicional democratizante.

**Palavras-chaves:** Juizados Especiais. Principiologia. Tutela jurisdicional.

## **1. Introdução**

A idéia de um órgão do judiciário com competência para julgar e resolver conflitos sociais de menor complexidade não é recente. De fato, tendo como origem remota a iniciativa do Judiciário gaúcho de instituir em território tupiniquim os Conselhos de Conciliação e Arbitragem no hoje distante ano de 1982, o legislador brasileiro promulgou a Lei Federal nº 7.244 de 1984 que criou em nosso país os Juizados de Pequenas Causas. Denominação com a qual ainda hoje, vez por outra, escutamos em nosso cotidiano forense.

A realidade, porém, difere. O aumento da litigiosidade latente em nosso tecido social, em parte devido aos moldes em que foi concebido o Código de Processo Civil, ainda na década de setenta, que contribuiu (e, apesar das reformas sistemáticas pelas quais tem passado, ainda o faz) no estreitamento do acesso ao Judiciário, o que exclui da

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Monitor da Disciplina de Direito Constitucional.

apreciação do poder estatal a resolução de conflitos sociais que, embora promovam desajustes entre os cidadãos, acabam por serem insatisfeitos devido à complexidade do acesso ao Judiciário.

A roupagem conferida pela Lei 9.099/95 ao procedimento dos Juizados Especiais também é outra. Informado em seu bojo por preceito de contorno constitucional (CF, art. 98, inciso I e §1º), os Juizados Cíveis Especiais figuram como instrumento de desburocratização do acesso à prestação jurisdicional, possibilitando a democratização do acesso à justiça, com a participação ativa daqueles a quem se dirige a tutela jurisdicional de qualquer Estado Democrático de Direito: seus próprios cidadãos.

Trataremos nas breves linhas que se seguem dos princípios informativos basilares deste microsistema jurídico brasileiro. Os princípios aqui expostos não excluem a incidência de outros princípios processuais pertinentes ao Processo Civil Brasileiro. Tão pouco a não alusão a estes implica que eles não se apliquem nos procedimentos previstos na Lei 9.099/95.

Por fim, registre-se que, embora a Lei 9.099/95 tenha criado também os Juizados Especiais Criminais, não é escopo deste trabalho discorrer sobre este tema. Ao leitor interessado, remetemos ao estudo deste importante avanço legislativo a obras de autores de melhor linhagem, encontradas alhures em nossas letras jurídicas. Passemos então ao estudo a que nos dispusemos.

## **2. Juizados Cíveis Especiais**

A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I e parágrafo único, trouxe a norma mandamental que culminou na elaboração das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/2001 – instituiu os Juizados Especiais Federais. Ciente da *via crucis* em que se transformou o Processo Civil Brasileiro, nos moldes do CPC e do tradicional procedimento ordinário, foi desejo do constituinte originário que se providenciassem mecanismos de atuação jurisdicional propícios ao deslinde de causas cíveis e criminais (estas não são objeto do presente estudo, como afirmamos) de menor complexidade.

Neste contexto, a promulgação da Lei 9.099/95 e a implantação dos Juizados Especiais, segundo DINAMARCO (2003, p.387) *tem sido motivo de esperanças na melhor eficiência do Poder Judiciário e, portanto, de maior grau de legitimação do sistema processual*. Ainda na esteira do pensamento do renomado autor (2003, p. 37), percebe-se que a implementação dos Juizados Especiais *apresenta um “conjunto de idéias” que constitui resposta adequada e moderna às exigências contidas nos princípios*

*constitucionais do processo (processo acessível, aberto, gratuito em primeiro grau de jurisdição, ágil, simples e concentrado, permeável a um grau elevado de participação das partes e do juiz).*

A criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, desta forma, figura como *um instrumento capaz de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à justiça* (Ada Pellegrini GRINOVER *apud* FIGUEIRA JÚNIOR E LOPES, 2000, p. 41).

Como bem afirmou MARINONI e ARENHART, na realidade, o juizado especial é absolutamente fundamental para o Estado cumprir seu dever de propiciar aos cidadãos efetivo acesso à justiça (2004, p.752), ou, na feliz expressão de Kazuo Watanabe, à ordem jurídica justa.

### **3. Princiologia e princípios fundamentais nos Juizados Especiais**

Durante séculos, a ciência jurídica conviveu com a ditadura das normas, num apego exaustivo ao positivismo jurídico, fruto de uma dogmática lógico-jurídica. Combatendo o “fetichismo da lei”, a partir de meados do século XX, com o desenvolvimento da Escola Crítica do Direito, retoma-se os estudos acerca da importância dos princípios na aplicação da ciência jurídica.

Vistos antes como regras de orientação do intérprete, destituídas de caráter imperativo e de observância facultativa, os princípios assumem, em definitivo, seu caráter normativo e passam a servir de diretriz normativa e informativa do ordenamento jurídico. Os princípios são, assim, consoante CRISAFULLI (*apud* BONAVIDES, 2004, p.257),

*toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.*

Os princípios processuais, por seu turno, segundo lição de FIGUEIRA JÚNIOR e LOPES (2000, p.65), *são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.*

Nestes termos, a Lei Federal 9.099/95 tratou de disciplinar a matéria ainda em seu pórtico, ao estatuir em seu artigo 2º os princípios informativos dos Juizados Cíveis Especiais, *verbis*:

*Art. 2º O processo orientar-se-á pelos **critérios** da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação. (grifo nosso)*

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, o legislador, equivocadamente, talvez ainda preso a uma concepção informativa dos princípios, preferiu adotar a terminologia de *critérios*, quando, em verdade, deveria ter se referido a princípios. A doutrina, porém, mostra-se unânime no sentido de que é esta última a leitura que se deve fazer do artigo. Analisemos, então, cada um destes princípios.

### **3.1 Princípio da oralidade**

Antes de quaisquer considerações, é preciso que se diga que processo oral não se confunde com processo verbal. A própria necessidade de documentação dos autos do processo mostra ser inviável esta derradeira interpretação.

Consoante entendimento de CRETELLA JÚNIOR (*apud* FIGUEIRA JÚNIOR e RIBEIRO LOPES, 2000, p. 67.), *quando o legislador alude ao procedimento oral, ou ao procedimento escrito, isto significa não a contraposição ou exclusão, mas a superioridade de um, ou de outro modo, de agir em juízo.* Em síntese feliz, continua o referido autor ao declarar que *ambos os tipos de procedimento dizem respeito ao modo de comunicação entre as partes e o juiz.*

Nesta linha de pensamento, o princípio da oralidade figura como princípio norteador ao preceituar que, nos juizados Cíveis Especiais (Estaduais e/ou Federais) o procedimento é direcionado para que se desenvolva oralmente, possibilitando o contato imediato do magistrado com as partes envolvidas no conflito, reduzindo-se, assim o volume de informações reduzidas a termo, com vistas a uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

A partir de uma decantação do princípio da oralidade, chega-se aos outros subprincípios, aos quais, neste ensaio, faremos breve referência. Trata-se dos princípios do imediatismo, da concentração, da identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O princípio do imediatismo informa que o magistrado proceda diretamente à colheita de provas, vivenciando o conflito de interesses em seu gabinete, em contato imediato com as partes, facilitando o convencimento do julgador.

O princípio da concentração pugna pela realização dos atos processuais em audiências únicas ou, quando não for possível, em menor intervalo de tempo possível, para que não se perca informações preciosas do conflito de interesses deduzido em juízo.

O princípio da identidade física do juiz averba a necessidade do julgador que tomou conhecimento da instrução do processo vincule-se a este e proveja a sentença de mérito para o caso ou homologue a conciliação obtida entre as partes.

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias objetiva prover celeridade ao processo, impedindo que seja fracionada sua marcha sempre que seja proferida decisão interlocutória no curso deste. Sofre mitigação, põem, junto ao Juizado Especial Federal – decisões de medidas de urgência, LJEJF art. 5º.

### **3.2 Princípios da simplicidade e da informalidade**

Tratemos destes princípios em um único tópico, visto que se afiguram princípios correlatos e indissociáveis na teoria e na prática processuais. Objetivam estes princípios minimizar a sensação e a condição de hipossuficiência dos cidadãos leigos, que, não sendo obrigados a conhecer os meandros da ciência jurídica, acabam por ter receio de procurar a solução de seus problemas no Poder Judiciário.

Essa perspectiva frente ao mecanismo jurisdicional estatal, consoante preleciona MARINONI a ARENHART (2004, p. 744) *assusta o cidadão e lhe impõe uma carga psicológica negativa a respeito da atuação jurisdicional*. Ainda segundo os referidos autores, *esse constrangimento, não raro, leva o indivíduo a abdicar do direito de ação, suportando a lesão a seu direito, dando azo à chamada litigiosidade contida*.

O conteúdo destes princípios resplandece, *verbi gratia*, nos artigos 13, art. 14, § 1º, e art. 19 da Lei 9.099/5. De acordo com o art. 13, todo ato processual deve ser reputado como válido, desde que atingida sua finalidade. Segundo o art. 14, § 1º, a propositura da ação independe de maiores formalidades. O art. 19, por fim, aduz que as

intimações serão procedidas por qualquer meio idôneo de comunicação, o que inclui, a nosso sentir, inclusive a utilização do telefone para tal fim.

O princípio da simplicidade e o princípio da informalidade, desta forma, consignam o repúdio às formalidades processuais para que, nos Juizados Cíveis Especiais, permita-se uma prestação jurisdicional acessível e democrática, estimulando o acesso ao Poder Judiciário e à resolução de conflitos e tensões sociais por intermédio do Estado.

### **3.3 Princípio da economia processual**

O processo civil para bem desempenhar sua função deve se mostrar o menos dispendioso possível. Como se denota, o princípio da economia processual não é exclusivo do procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. Trata-se de princípio informador de toda ciência processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis, porém, é que se faz sentir em sua plenitude, figurando como corolário direto dos princípios suprareferidos. Como decorrência deste princípio, nos Juizados Especiais Cíveis não se deve repetir os atos praticados com vícios de procedimento são aproveitados ao máximo, desde que atinjam sua finalidade e não ofenda as garantias fundamentais dos litigantes em juízo. Pelo mesmo motivo, segundo o disposto no art. 21 e 27 da Lei 9.099/95, deve-se atentar para concentração dos atos processuais, objetivando sempre que possível a realização de uma única audiência, que abrange desde a fase da conciliação, passando pela instrução e imediato julgamento.

Desta forma, consoante preciosa lição de MARINONI e ARENHART (2004, p.746), *minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à justiça.*

### **3.5 Princípio da celeridade**

A emenda constitucional nº 45/2004 acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o princípio da razoabilidade da duração do processo, ao estabelecer que todos têm direito a uma tutela jurisdicional prestada em tempo razoável. Erigiu, pois, à garantia fundamental a prestação jurisdicional tempestiva.

Embora alguns doutrinadores já apontassem o referido princípio como implícito no texto constitucional, o fato é que com a alteração promovida pela emenda constitucional nº 45, a duração razoável do processo passou a ter nova tônica,

impulsionando os operadores jurídicos a uma maior efetividade em sua atuação profissional.

O princípio da celeridade, porém, já constava expresso na Lei 9.099/95 nove anos antes da nova redação do texto constitucional. Visou o legislador instituir um procedimento especial que confere aos consumidores deste serviço (os cidadãos) uma resposta rápida, tempestiva, condizente com a dedução de seu conflito em juízo. Decorrente direta deste princípio são, por exemplo, os prazos exíguos para conclusão do procedimento.

#### **4. Diretrizes correlatas: Conciliação e transação**

A conciliação e a transação não figuram como princípios processuais. De todo modo, cumprem função ímpar na resolução de litígios. Por isso, necessário se mostra tecer breves comentários. Embora parte da doutrina faça distinção necessária entre *conciliação* e *transação*, por motivos didáticos, os trataremos neste ponto como institutos equivalentes no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. As discussões ficam a cargo de autores de melhor linhagem.

Ao determinar que o processo busque sempre que possível a conciliação e a transação, procurou o legislador resgatar estes instrumentos de resolução de conflitos que, hoje mais do que nunca, destituídos de maiores formalismos, acompanha desde muito tempo a humanidade e demonstra-se como efetivo meio de pacificação social. O conciliador, o juiz leigo ou o juiz togado, no microsistema da Lei 9.099/95 detêm legitimidade e obrigação jurídica de buscar, antes de dar prosseguimento aos autos do processo, a conciliação e a transação.

A conciliação e a transação recebem atenção privilegiada na Lei 9.099/95. Neste sentido, a observação de MARINONI E ARENHART (2004, p.754) aduzindo que, nos juizados especiais, *é estabelecida a tentativa de conciliação como pressuposto necessário e inarredável para a passagem à fase de instrução e julgamento*.

Na lição de FIGUEIRA JÚNIOR e RIBEIRO LOPES (2000, p.77), a conciliação ou transação permitem não só a extinção amigável da lide processual, através de uma sentença de mérito (art. 22, parágrafo único c/c art. 269, III, do CPC) como não raras vezes a própria solução dos conflitos sociológicos de interesses intersubjetivos.

Traduzindo os resultados obtidos através destes meios alternativos ao procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, em termos estatísticos, segundo nos relata MARINONI (2004, p. 28), *em pesquisa em que foi entrevistado o Dr. Marcos*

*Galliano Daros, eminente Juiz de Direito em Curitiba, obteve-se a informação de que 75% das audiências de conciliação realizadas perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais culminam em "acordos". Resultado animador, que denota que o sistema introduzido pela Lei 9.099/95 vem dando certo entre nós.*

## **5. Considerações finais**

É preciso ter em conta que a letra da lei, por si própria, não se mostra capaz de mudar a *práxis* cotidiana, muito menos a mentalidade dos protagonistas do direito. A verdadeira transformação da prestação jurisdicional passa necessariamente pela incorporação destes fins e valores teleológicos reclamados pelo texto da Lei. E esta transformação só quem pode operar somos nós, técnicos, juízes, auxiliares da justiça, advogados, promotores, estagiários e estudantes, desta que é para aqueles que se dedicam à Ciência Jurídica, a razão de uma vida.

Como salientamos no início, os princípios aqui expostos não exaurem a principiologia aplicável à Lei 9.099/95. Nem poderia fazê-lo em tão breve estudo. Princípios existem que, devido à sua magnitude, perfilham-se e difundem-se por todos os ramos do conhecimento jurídico e, mesmo princípios informadores da ciência processual, por ora não citados, existem e sua inobservância pode inquinare de vícios os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

O objetivo deste trabalho foi aquele noticiado ainda no intróito: tecer considerações pertinentes e necessárias à compreensão da incidência dos princípios no microsistema jurídico dos Juizados Especiais Cíveis. Esperamos ter alcançado nestas breves linhas este desiderato.

**Resumen:** El acceso al judicial se presenta como preocupación constante y inalejavel en nuestro Estado Democrático de Derecho. Intentando minimizar las dificultades impuestas por la sistemática ordinaria/tradicional del Código de Proceder Civil brasileño, el legislador patrio trajo a la luz la ley 9099/95, un paradigma en la búsqueda del acceso a la orden jurídica justa. Las líneas que sirven, sucintamente, tienen la intención de preoir a los principios informativos de los “Juizados Especiales” civiles, señalando a su base constitucional, mientras sea un instrumento de una tutela jurisdiccional democrática.

**Palabras-llaves:** “Juizados Especiales”; principiologia; tutela jurisdiccional.

**BIBLIOGRAFIA**

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O custo e o tempo do Processo Civil brasileiro*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 441, 21 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5717>>. Acesso em: 01 dez. 2005.